

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Regulamento n.º ____/2026

Sumário: Primeira alteração ao Regulamento n.º 21/2007, de 7 de fevereiro, que estabelece os requisitos de natureza documental e de formação necessários para que a Autoridade Nacional da Aviação Civil emita certificados de aeronavegabilidade

O Regulamento n.º 21/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 27, de 7 de fevereiro 2007, estabelece os requisitos de natureza documental e de formação necessários para que a Autoridade Nacional da Aviação civil, emita certificados de aeronavegabilidade.

De acordo com a Convenção de Chicago, o Estado de registo de uma aeronave deve assegurar a supervisão do estado de navegabilidade e de operação das aeronaves que aí se encontrem registadas. Para tal, o Estado de registo deve assegurar que o seu pessoal técnico tem formação adequada e acesso à necessária informação técnica.

Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão, de 3 de agosto de 2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projeto e produção veio revogar o Regulamento (CE) n.º 1702/2003, da Comissão, de 24 de setembro.

O presente regulamento procede à primeira alteração do Regulamento n.º 21/2007, de 7 de fevereiro, tendo em vista atualizar algumas das disposições do mesmo, nomeadamente a documentação técnica para emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade de cada modelo de aeronave, o fornecimento ou o acesso aos documentos e manuais contendo as alterações e revisões dos mesmos e o fornecimento à ANAC de cursos de formação pelo operador da aeronave, dos motores e dos hélices.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, no período compreendido entre o dia ___ e o dia ___ de _____ de 2026, nos termos do artigo 30.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos Estatutos da ANAC, o Conselho de Administração da ANAC, por deliberação de ___ de _____ de 2026, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento altera o Regulamento n.º 21/2007, de 7 de fevereiro, que estabelece os requisitos de natureza documental e de formação necessários para que a Autoridade Nacional da Aviação Civil, emita certificados de aeronavegabilidade.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento n.º 21/2007, de 7 de fevereiro

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento n.º 21/2007, de 7 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1- A emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade de cada modelo de aeronave depende da entrega ou acesso à ANAC pelos titulares do certificado de tipo da aeronave, dos motores e dos hélices da seguinte documentação técnica, ou qualquer outra com conteúdo ou denominação equivalente, quando aplicável:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];

- q) [...];
 - r) [...];
 - s) [...];
 - t) [...];
 - u) [...];
 - v) [...];
 - w) [...];
 - x) [...];
 - y) [...];
 - z) [...];
 - aa) [...];
 - bb) [...];
 - cc) [...].
- 2- [...].
- 3- Para além dos manuais referidos no n.º 1, a ANAC pode requerer, para determinado tipo de aeronaves, outros documentos ou manuais sempre que os mesmos sejam necessários para manter a continuidade da aeronavegabilidade.
- 4- [...].
- 5- [...].

Artigo 4.º

[...]

- 1- [...];
- 2- A garantia do cumprimento da obrigação prevista no número anterior efetua-se mediante um acordo/subscrição de publicações técnicas entre a ANAC e os titulares do certificado de tipo da aeronave, dos motores e dos hélices.
- 3- O acordo/subscrição de publicações técnicas referido no número anterior deve ser entregue na ANAC antes da primeira emissão do certificado de aeronavegabilidade.

Artigo 5.º

[...]

- 1- A certificação da primeira aeronave de cada modelo implica que o operador da aeronave, dos motores e dos hélices forneça à ANAC os cursos de formação abaixo referidos:
 - a) Dois cursos de familiarização com a aeronave, motor e hélice (conforme aplicável) ministrados pelos titulares do certificado de tipo da aeronave, dos motores e dos hélices, ou por uma entidade aceite pela ANAC, de acordo com a regulamentação em vigor;
 - b) Dois cursos sobre o tipo de aeronave para pilotos, ministrados pelos titulares do certificado de tipo da aeronave, focados em sistemas da aeronave, filosofia operacional, lista de equipamentos mínimos e lista de desvios de configuração, procedimentos anormais e de emergência e limitações e desempenho.
 - c) (revogado);
 - d) (revogado).
- 2- [...].
- 3- A obrigatoriedade de o operador da aeronave garantir à ANAC a frequência dos cursos referidos no n.º 1 não fica prejudicada pelo facto dos mesmos serem estruturados em moldes diferentes dos indicados.
- 4- [...].
- 5- [...].»

Artigo 3.º

Republicação do Regulamento n.º 21/2007

- 1- É republicado em anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento n.º 21/2007, de 7 de fevereiro, com a redação atual.
- 2- O texto do Regulamento n.º 21/2007 republicado em anexo já se encontra em conformidade com o Acordo Ortográfico, de acordo com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 9 de dezembro de 2010, publicada na 1.ª Série do Diário da República, n.º 17, de 25 de janeiro de 2011.
- 3- As referências ao Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.) constantes do Regulamento n.º 21/2007, de 7 de fevereiro, consideram-se efetuadas à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, constando esta alteração da republicação em anexo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

___ de ___ de 2026. - A Presidente do Conselho de Administração, *Ana Cristina Rodrigues Vieira da Mata*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Regulamento n.º 21/2007

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

- 1- O presente regulamento estabelece os requisitos de natureza documental e de formação necessários para que a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), emita certificados de aeronavegabilidade.
- 2- As disposições do presente regulamento permitem ainda assegurar o cumprimento das obrigações da ANAC, enquanto autoridade aeronáutica do Estado de registo português, decorrentes da Convenção de Chicago.

Artigo 2.º

Abreviaturas

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «APU», a unidade de potência auxiliar;
- b) «ETOPS», as operações de aeronaves bimotores em operação prolongada;
- c) «ANAC», a Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- d) «RAN», o Registo Aeronáutico Nacional.

Artigo 3.º

Documentação técnica para emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade

1- A emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade de cada modelo de aeronave depende da entrega ou acesso à ANAC pelos titulares do certificado de tipo da aeronave, dos motores e dos hélices da seguinte documentação técnica, ou qualquer outra com conteúdo ou denominação equivalente, quando aplicável:

- a) Manual de voo (AFM);
- b) Manual de operações (FCOM);
- c) Lista de equipamentos mínimos de referência (MMEL);
- d) Lista de instruções de emergência;
- e) Manual de manutenção (MM);
- f) Manual dos diagramas eléctricos (WM);
- g) Manual de peso e centragem;
- h) Manual de reparações estruturais (SRM);
- i) Documento de planificação da manutenção (MPD);
- j) Catálogo de peças (IPC);
- k) Conjunto de boletins de serviço ou documentos equivalentes;
- l) Especificações técnicas de construção;
- m) Manual de detecção de avarias (TSM);
- n) Manual de ferramentas e equipamentos;
- o) Lista discriminativa dos componentes instalados (CDS);
- p) Manual de manutenção do motor (MM);
- q) Catálogo de peças do motor (IPC);
- r) Conjunto de boletins de serviço do motor ou documentos equivalentes;
- s) Manual de manutenção dos hélices;
- t) Catálogo de peças dos hélices;
- u) Conjunto de boletins de serviço dos hélices ou documentos equivalentes;
- v) Manual de inspecção/reparação do APU (MM);
- w) Catálogo de peças do APU (IPC);
- x) Conjunto de boletins de serviço do APU ou documentos equivalentes;
- y) Manual de configuração da aeronave e procedimentos de manutenção para operações ETOPS (CMP);
- z) Lista de equipamentos ETOPS.

- 2- Sempre que seja inscrita no RAN uma aeronave de um modelo já previamente inscrito, mas configurada de acordo com os requisitos específicos de um operador, deve o fabricante fornecer à ANAC, para além dos manuais referidos no número anterior, os manuais que sejam específicos para aquela configuração.
- 3- Para além dos manuais referidos no n.º 1, a ANAC pode requerer, para determinado tipo de aeronaves, outros documentos ou manuais sempre que os mesmos sejam necessários para manter a continuidade da aeronavegabilidade.
- 4- Os manuais referidos nos números anteriores podem ser entregues em suporte informático ou mediante a indicação do acesso aos mesmos via Internet.
- 5- O cumprimento do disposto nos números anteriores não implica qualquer encargo financeiro para a ANAC.

Artigo 4.º

Termo de responsabilidade

- 1- Enquanto o modelo de aeronave estiver inscrito no RAN, devem os titulares do certificado de tipo da aeronave, dos motores e dos hélices assegurar à ANAC o fornecimento ou o acesso aos manuais referidos no n.º 1 do artigo anterior, contendo as alterações e revisões dos mesmos.
- 2- A garantia do cumprimento da obrigação prevista no número anterior efetua-se mediante um acordo/subscrição de publicações técnicas entre a ANAC e os titulares do certificado de tipo da aeronave, dos motores e dos hélices.
- 3- O acordo/subscrição de publicações técnicas referido no número anterior deve ser entregue na ANAC antes da primeira emissão do certificado de aeronavegabilidade.

Artigo 5.º

Requisitos de formação

- 1- A certificação da primeira aeronave de cada modelo implica que o operador da aeronave, dos motores e dos hélices forneça à ANAC os cursos de formação abaixo referidos:
 - a) Dois cursos de familiarização com a aeronave, motor e hélice (conforme aplicável) ministrados pelos titulares do certificado de tipo da aeronave, dos motores e dos hélices, ou por uma entidade aceite pela ANAC, de acordo com a regulamentação em vigor;

- b) Dois cursos sobre o tipo de aeronave para pilotos, ministrados pelos titulares do certificado de tipo da aeronave, focados em sistemas da aeronave, filosofia operacional, lista de equipamentos mínimos e lista de desvios de configuração, procedimentos anormais e de emergência e limitações e desempenho.
- 2- Caso a ANAC disponha de técnicos em número suficiente com formação adequada sobre os motores e hélices instalados na aeronave a inscrever no RAN, pode ser dispensada a frequência dos cursos referidos no número anterior.
- 3- A obrigatoriedade de o operador da aeronave garantir à ANAC a frequência dos cursos referidos no n.º 1 não fica prejudicada pelo facto dos mesmos serem estruturados em moldes diferentes dos indicados.
- 4- O cumprimento do requisito de formação previsto no presente artigo não implica qualquer encargo financeiro para a ANAC, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5- Excecionam-se do disposto no número anterior as despesas relacionadas com transportes, alojamento e ajudas de custo diárias a abonar aos seus técnicos que devam frequentar a formação, quando devidas por lei.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.